

**REGULAMENTO DO PLANO PREVIDENCIAL B
DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL – PREVIRB**

TEXTUAL	TEXTUAL	JUSTIFICATIVA
Art. 3º. ...		
...		
	<p>§2º - A transferência de empregados, participantes deste plano de benefícios, de seu empregador, patrocinador deste plano, para outra empresa do mesmo grupo econômico, que não seja patrocinador deste plano, é equiparada à cessação de vínculo empregatício, sendo assegurado aos participantes transferidos a opção pelos institutos previstos, sem a necessidade do cumprimento de quaisquer carências, na forma do Regulamento do Plano.</p>	<p>Inclusão de inciso que trata da transferência de empregados para outra empresa do mesmo grupo econômico, que não seja patrocinador do plano, na forma do Art. 30 da Resolução CNPC 50/2022.</p>
<p>§2º. Ao Participante deste Plano, que tiver o seu contrato de trabalho rescindido com um Patrocinador e for admitido em outro Patrocinador ou for readmitido no mesmo Patrocinador, fica assegurada a inscrição única junto a este Plano.</p>	<p>§3º -</p>	<p>Renumeração.</p>
<p>§3º. O Participante que mantiver vínculo empregatício, concomitantemente, com mais de um Patrocinador, terá mantida a primeira inscrição junto a este Plano.</p>	<p>§4º -</p>	<p>Renumeração.</p>
...		
<p>Art. 6º. O Participante deverá comunicar à PREVIRB, por escrito, qualquer alteração de suas informações cadastrais, inclusive as relativas aos seus beneficiários.</p>	<p>Art. 6º. O Participante deverá comunicar à PREVIRB, por escrito, qualquer alteração de suas informações cadastrais, inclusive as relativas aos seus beneficiários.</p>	<p>Retirar a menção de que a alteração cadastral será feita unicamente por escrito, pois, atualmente, aceitamos outras formas de comunicação.</p>
	<p>Parágrafo único. No caso de alteração de beneficiários para o benefício de Pecúlio por Morte, será necessário a entrega de documento formal, com reconhecimento de firma, exceto se a entrega do documento for realizada pessoalmente, na PREVIRB.</p>	<p>Inclusão da necessidade de entrega de documento formal no caso de atualização de beneficiários para Pecúlio por Morte.</p>

**REGULAMENTO DO PLANO PREVIDENCIAL B
DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL – PREVIRB**

TEXTUAL	TEXTUAL	JUSTIFICATIVA
...		
<p>Art. 10. A presunção de opção referida nos arts. 8º e 9º, implica o cancelamento da cobertura para os benefícios de risco e pagamento do valor correspondente à Taxa de Carregamento, mediante desconto do saldo da Conta Participante.</p>	<p>Art. 10. A presunção de opção referida nos arts. 8º e 9º, implica o cancelamento da cobertura para os benefícios de risco e o pagamento do valor correspondente à Taxa de Carregamento e das eventuais contribuições para déficit, será realizado mediante desconto do saldo da Conta Participante.</p>	<p>Inclusão da previsão do desconto das eventuais contribuições para déficit, após a presunção ao Instituto do BPD, referida nos arts.8º e 9º, na forma do § 1º do Art. 5º da Resolução CNPC 50/2022.</p>
<p>Art. 11. Os Participantes referidos nos Incisos I a V deste artigo, que deixarem de pagar 3 (três) contribuições mensais sucessivas, terão cancelada sua cobertura para os benefícios de risco e o pagamento do valor correspondente à Taxa de Carregamento será feito mediante desconto do saldo da Conta Participante, a saber:</p>	<p>Art. 11. Os Participantes referidos nos Incisos I a V deste artigo, que deixarem de pagar 3 (três) contribuições mensais sucessivas, terão cancelada sua cobertura para os benefícios de risco e o pagamento do valor correspondente à Taxa de Carregamento e das eventuais contribuições para déficit, será feito mediante desconto do saldo da Conta Participante, a saber:</p>	<p>Inclusão da previsão do desconto das eventuais contribuições para déficit, no caso dos participantes referidos nos incisos de I a V do art. 11, que deixarem de pagar 3 contribuições mensais sucessivas e tiverem sua cobertura de risco cancelada, na forma do § 1º do Art. 5º da Resolução CNPC 50/2022.</p>
<p>I Participante que tenha cessado o vínculo empregatício com o Patrocinador e que não tenha cumprido a carência para o Benefício Proporcional Diferido prevista na Seção II do Capítulo X;</p>	<p>I Participante que tenha cessado o vínculo empregatício com o Patrocinador e que não tenha cumprido a carência para o Benefício Proporcional Diferido prevista na Seção II do Capítulo X e tenha sido presumida a opção pelo Resgate;</p>	<p>Caso o participante perca o vínculo empregatício, não tenha cumprido a carência para ter presumido o BPD e não pagar por 3 meses sucessivos as contribuições para os benefícios de risco, será presumido o resgate e o pagamento do valor correspondente à Taxa de Carregamento e das eventuais contribuições para déficit, será feito mediante desconto do saldo da Conta Participante.</p>
<p>II O Participante que tenha cessado o vínculo empregatício com o Patrocinador e seja elegível ao benefício de Renda Mensal Vitalícia;</p>	<p>II O Participante que tenha cessado o vínculo empregatício com o Patrocinador, e seja elegível ao benefício de Renda Mensal Vitalícia e tenha sido presumida a opção pelo Resgate;</p>	<p>Caso o participante perca o vínculo empregatício, seja elegível ao benefício de renda e não pagar por 3 meses sucessivos as contribuições para os benefícios de risco, será presumido o resgate e o pagamento do valor correspondente à Taxa de Carregamento e das eventuais contribuições para déficit, será feito mediante desconto do saldo da Conta Participante.</p>
...		
Art. 15. ...		

REGULAMENTO DO PLANO PREVIDENCIAL B DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL – PREVIRB

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
...		
§7º. Para os dirigentes dos Patrocinadores, o Salário de Participação corresponderá, por opção do ex-dirigente, aos honorários fixos mensais próprios da função diretiva, ou outra denominação que venha a ser conferida a esses honorários, aferido na data da rescisão do contrato de trabalho com o seu Patrocinador ou ao valor de seu efetivo benefício de renda vitalícia. Este valor escolhido será corrigido anualmente, no mês de janeiro, de acordo com a variação acumulada pelo INPC nos doze meses imediatamente anteriores ao do reajuste.	§7º. Para os dirigentes dos Patrocinadores, o Salário de Participação corresponderá, por opção do ex-dirigente, aos honorários fixos mensais próprios da função diretiva, ou outra denominação que venha a ser conferida a esses honorários, aferido na data da rescisão do contrato de trabalho com o seu Patrocinador ou ao valor de seu efetivo benefício de renda vitalícia, por opção do ex-dirigente . Este valor escolhido será corrigido anualmente, no mês de janeiro, de acordo com a variação acumulada pelo INPC nos doze meses imediatamente anteriores ao do reajuste.	Alteração do local da informação para dar mais clareza ao texto.
...		
Art. 19. ...		
...		
	§5º - A suspensão do contrato de trabalho decorrente da invalidez, equipara-se à perda do vínculo empregatício, para fins da opção pelo Resgate.	Inclusão visando explicitar (por questões de transparência) que a suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez é equiparada à perda do vínculo empregatício, para fins da opção pelo resgate, na forma do §5º do Art.17 da Resolução CNPC 50/2022.
...		
Art. 33. A concessão da Pensão no caso do Participante Ativo, Autopatrocinado, Remido, Saldado Extraordinário e do Saldado implicará os seguintes procedimentos:	Art. 33. A concessão da Pensão por Morte no caso do Participante Ativo, Autopatrocinado, Remido, Saldado Extraordinário e do Saldado implicará os seguintes procedimentos:	Inclusão do nome completo do benefício do Plano.
...		
Art. 44. ...		
...		
§4º. ...		

REGULAMENTO DO PLANO PREVIDENCIAL B DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL – PREVIRB

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
c) na data de opção pelo instituto do Autopatrocínio;	c) em até 30 (trinta) dias do recebimento do extrato previdenciário. e) na data de opção pelo instituto do Autopatrocínio;	Inclusão de regra visando disciplinar o fato de que, por regra da seguradora, não pode haver descontinuidade de pagamento do prêmio. Não há a opção de reingresso do participante na apólice.
d) na data de opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido; e	d) na data de opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido; e	Exclusão, pois pelo Regulamento do Plano, o participante poderá ter até 90 dias, antes de se manifestar ou ter presumida a sua opção pelo Resgate, porém, pela regra do seguro, se este quiser permanecer na apólice, deverá se manifestar no máximo em 30 dias.
e) na data de requerimento dos benefícios de Renda Mensal Vitalícia.	e) na data de requerimento dos benefícios de Renda Mensal Vitalícia.	Exclusão, pois pelo Regulamento do Plano, o participante terá até 90 dias, antes de se manifestar ou ter presumida a sua opção pelo Resgate, porém, pela regra do seguro, se este quiser permanecer na apólice, deverá se manifestar no máximo em 30 dias.
...		
Art. 54. As contribuições mensais e extraordinárias para o benefício de Renda Mensal Vitalícia, previstas, nos inciso I e §2º, do art. 51, deste Regulamento, serão transformadas em cotas mediante divisão de seu valor nominal pelo valor da cota vigente no último dia útil do mês do respectivo recolhimento à Fundação.	Art. 54. As contribuições mensais e extraordinárias para o benefício de Renda Mensal Vitalícia, previstas, no inciso I e §2º, do art. 51, deste Regulamento, além dos recursos portados procedentes de outros planos de previdência complementar , serão transformadas em cotas mediante divisão de seu valor nominal pelo valor da cota vigente no último dia útil do mês do respectivo recolhimento à Fundação.	Inclusão de critério de atualização dos recursos objeto de portabilidade procedente de outros planos de previdência complementar, conforme inciso VII do Art. 2º da Resolução PREVIC 17/2022.
...		
Art. 59. O prazo para a opção pelo Autopatrocínio será de 30 (trinta) dias a contar da perda parcial ou total da remuneração.	Art. 59. O prazo para a opção pelo Autopatrocínio será de 30 (trinta) dias a contar da perda parcial ou total da remuneração.	Exclusão, pois o assunto passa a ser regulado no item que trata do extrato previdenciário.
Art. 60. A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.	Art. 59	

**REGULAMENTO DO PLANO PREVIDENCIAL B
DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL – PREVIRB**

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	Art. 60. O Participante optante pelo Autopatrocínio deverá manter o pagamento das contribuições para os benefícios de Renda de Aposentadoria por Invalidez, Renda Temporária de Auxílio-Doença, Pecúlio por Morte, Auxílio-Funeral e Pensão por Morte. A contribuição para o benefício de Pensão por Morte só deverá ser exercida, se esta já fazia parte do grupo de contribuições contratadas pelo Participante Ativo.	Inclusão de dispositivo que trata do caso da opção pelo Autopatrocínio, em que o regulamento deve dispor sobre as condições para a manutenção das coberturas dos riscos de invalidez e morte do participante oferecidas durante a fase de diferimento, na forma do §2º do Art. 3º da Resolução CNPC 50/2022.
...		
Art. 62. ...		
...		
III cumprimento da carência de 3 (três) anos de vinculação do Participante a este Plano.	III cumprimento da carência de 3 (três) 1 (um) anos de vinculação do Participante a este Plano.	Inclusão de proposta de redução da carência para opção ao instituto do Benefício Proporcional Diferido. (Inciso II do Art. 4º da Resolução CNPC 50/2022)
...		
	§6º - O Participante Remido compartilhará o custeio de déficit, conforme previsto na legislação vigente.	Inclusão de dispositivo que trata do custeio de déficit ou serviços passados (não está sujeito), das despesas administrativas e eventuais coberturas dos riscos de invalidez e morte do participante durante a fase de diferimento, do participante em BPD, conforme previsto no §§1º e 2º do Art. 5º da Resolução CNPC 50/2022 e no inciso IV do Art. 2º da Resolução PREVIC 17/2022.
§6º. Em caso de falecimento do Remido, antes do início do recebimento do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido e que não tenha contratado o benefício de Pensão por Morte, pagar-se-á aos seus beneficiários legais, previstos na alínea “c”, do inciso VII do art. 2º deste Regulamento, de uma só vez, o montante acumulado na Conta Participante, a título de Pecúlio por Morte, revertendo ao resultado do	§7º -	Renumeração.

**REGULAMENTO DO PLANO PREVIDENCIAL B
DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL – PREVIRB**

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
plano o montante acumulado na Conta Patrocinador e na Conta de Distribuição de Superávit, em seu nome.		
§7º. No caso de falecimento do Remido, que tenha contratado o benefício de Pensão por Morte, o saldo na Conta de Distribuição de Superávit do Remido será identificado em favor do(s) respectivo(s) Pensionista(s).	§8º -	Renumeração.
...		
Art. 65. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede, no Período de Diferimento, posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate.	Art. 65. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede, no Período de Diferimento, posterior opção pela Portabilidade, Autopatrocínio ou pelo Resgate.	Inclusão de dispositivo que trata da possibilidade do Participante em BPD, em optar pelo Autopatrocínio, conforme Art. 3º da Resolução CNPC 50/2022.
	Parágrafo único. Caso o Participante, que estava em Benefício Proporcional Diferido, e havia optado por não contribuir para os benefícios de risco, ao optar pelo Autopatrocínio, deverá, obrigatoriamente, passar a arcar com o pagamento das contribuições para os benefícios de Renda de Aposentadoria por Invalidez, Renda Temporária de Auxílio-Doença, Pecúlio por Morte, Auxílio- e Pensão por Morte. A contribuição para o benefício de Pensão por Morte só deverá ser exercida, se esta já fazia parte do grupo de contribuições contratadas pelo Participante Ativo.	Inclusão de dispositivo que trata sobre as condições para a manutenção das coberturas dos riscos de invalidez e morte do participante oferecidas durante a fase de diferimento, no caso de posterior opção pelo Autopatrocínio, conforme Art. 3º e seu §2º da Resolução CNPC 50/2022.
...		
Art. 66. ...		
...		
	§4º - O direito acumulado, apurado nos termos deste artigo, será atualizado com base na última cota disponível na data do pagamento, sendo garantida no mínimo a cota do último dia do mês anterior ao do requerimento.	Inclusão de forma a esclarecer a respeito da forma de apuração do saldo a ser portado do Plano. Como a apuração da cota do Plano é mensal, a depender da data da formalização do Termo de Opção e os prazos previstos para a Portabilidade, será considerada a cota do mês anterior na apuração do saldo a ser portado.

**REGULAMENTO DO PLANO PREVIDENCIAL B
DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL – PREVIRB**

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	§5º - A portabilidade do direito acumulado neste Plano, implica na portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente e a cessação dos compromissos deste plano em relação ao participante e a seus beneficiários.	Inclusão de dispositivo que disciplina a portabilidade de saída, em que se retira o direito acumulado pelo participante no plano, em que implica a portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente e a cessação dos compromissos deste plano em relação ao participante e a seus beneficiários, na forma do Art. 11 da Resolução CNPC 50/2022.
	§6º - A formalização da portabilidade do direito acumulado neste Plano será dada por meio da assinatura do Termo de Opção, emitido pela PREVIRB.	Inclusão para definir a formalização necessária para início do processo de Portabilidade.
	§7º - Manifestada pelo participante a opção pela portabilidade, a PREVIRB, na figura de entidade de origem, elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à Entidade ou Sociedade Seguradora que administra o Plano de Benefícios de destino, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data do protocolo do Termo de Opção de que trata o parágrafo anterior.	Inclusão para definir o processo de Portabilidade, na forma do Art. 10 da Resolução PREVIC 17/2022.
	§8º - A transferência dos recursos financeiros objeto de Portabilidade, a cargo da PREVIRB, ao Plano de Benefícios de destino, ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento do Termo de Portabilidade assinado.	Inclusão para definir o processo de Portabilidade, na forma do Art. 14 da Resolução PREVIC 17/2022.
...		
Art. 68. ...		
	§3º - Os recursos portados de outro plano de previdência complementar serão transformados em cotas mediante divisão de seu valor nominal pelo valor da cota vigente no último dia útil do mês do respectivo recolhimento à Fundação. O valor portado será atualizado pela variação das cotas do	Inclusão para definir o critério de atualização dos recursos portados (portabilidade de entrada), na forma do Inciso VII do Art. 2º da Resolução PREVIC 17/2022.

REGULAMENTO DO PLANO PREVIDENCIAL B DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL – PREVIRB

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	patrimônio, pelo período compreendido entre a realização da portabilidade e a solicitação de renda, resgate ou nova portabilidade.	
...		
Art. 69. ...		
§1º. O pagamento do Resgate será efetuado à vista ou, por opção do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.	§1º. O pagamento do Resgate será efetuado em cota única, com diferimento de até 90 dias à vista ou, por opção do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.	Inclusão visando definir a forma de pagamento do Resgate, na forma do Art. 21 e seu parágrafo único da Resolução CNPC 50/2022.
...		
§3º. É vedado o resgate de recursos portados para o Plano, que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar.	§3º. É vedado o resgate de recursos portados para o Plano, que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, devendo esse saldo, necessariamente, ser objeto de portabilidade para outra Entidade.	Inclusão de regra visando disciplinar o destino de recurso anteriormente portado para a PREVIRB, oriundo de EFPC, que não poderá ser objeto de resgate.
...		
	§8º. Equipara-se à perda do vínculo empregatício, para fins da opção pelo Resgate, a suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez.	Inclusão de dispositivo visando explicitar (por questões de transparência) que a suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez é equiparada à perda do vínculo empregatício, para fins da opção pelo resgate, na forma do §5º do Art. 17 da Resolução CNPC 50/2022.
§8º. No caso de Autopatrocinado ou do Remido, o pagamento do Resgate será admitido a qualquer momento.	§9º.	Renumeração.
§9º. A parcela correspondente ao montante depositado na Conta Patrocinador e na Conta de Distribuição de Superávit, em nome do Participante, será imediatamente revertida ao resultado do plano.	§10.	Renumeração.

**REGULAMENTO DO PLANO PREVIDENCIAL B
DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL – PREVIRB**

TEXTOS ATUAIS	TEXTOS PROPOSTOS	JUSTIFICATIVA
<p>§10. No caso de a perda do vínculo empregatício com o Patrocinador vier a ocorrer em momento posterior àquele da opção pelo Resgate, o valor a ser resgatado, apurado na data da opção, será atualizado com base no INPC, conforme definido no inciso XV, do art. 2º, deste Regulamento, até a data em que se concretizar a perda do vínculo empregatício, quando então será efetuado o pagamento.</p>	<p>§11. No caso de a perda do vínculo empregatício com o Patrocinador vier a ocorrer em momento posterior àquele da opção pelo Resgate, o valor a ser resgatado, apurado na data da opção, será atualizado com base na variação da cota no INPC, conforme definido no inciso XV, do art. 2º, deste Regulamento, até a data em que se concretizar a perda do vínculo empregatício, quando então será efetuado o pagamento.</p>	<p>Renumeração e alteração da forma de atualização do valor a ser resgatado, conforme §3º do Art. 22 da Resolução CNPC 50/2022, pois este artigo estabelece que, no caso de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida ou de contribuição variável, a atualização das contribuições deve corresponder à variação das cotas de patrimônio observada no período entre a realização da contribuição e a apuração do valor do resgate.</p>
	<p>SEÇÃO V – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PARA OS INSTITUTOS</p>	<p>Inclusão de nova seção visando inserir as disposições gerais para todos os Institutos.</p>
	<p>Art. 70. A Entidade disponibilizará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da perda do vínculo empregatício com o Patrocinador, extrato previdenciário ao participante, preferencialmente, por meio eletrônico.</p>	<p>Inclusão de forma a disciplinar a disponibilização do extrato previdenciário, conforme Art. 3º da Resolução PREVIC 17/2022.</p>
	<p>§1º - O extrato de que trata o caput poderá ser requerido pelo Autopatrocinado ou pelo Participante em BPD, hipótese em que o prazo previsto será contado a partir da data do recebimento do requerimento pela Entidade.</p>	<p>Inclusão de forma a disciplinar a disponibilização do extrato previdenciário, no caso do Participante Autopatrocinado ou em BPD, conforme Art. 3º da Resolução PREVIC 17/2022.</p>
	<p>§2º - Na hipótese de questionamento, pelo participante, das informações constantes do extrato previdenciário, o prazo descrito no caput será suspenso, até que sejam prestados, pela Fundação, os esclarecimentos pertinentes, observado o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do questionamento.</p>	<p>Inclusão de forma a disciplinar a hipótese de questionamento, pelo participante, das informações constantes do extrato previdenciário, em que o prazo para opção deve ser suspenso até que sejam prestados, pela EFPC, os esclarecimentos pertinentes, observado o prazo de 30 dias, contados da data do questionamento, conforme §2º do Art. 8º da Resolução PREVIC 17/2022.</p>

**REGULAMENTO DO PLANO PREVIDENCIAL B
DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL – PREVIRB**

TEXTOS ATUAIS	TEXTOS PROPOSTOS	JUSTIFICATIVAS
	<p>§3º - Após o recebimento do extrato, o participante terá o prazo de até 90 (noventa) dias, para a formalização de sua opção junto a Entidade, mediante protocolo de Termo de Opção.</p>	<p>Inclusão de prazo para formalização da opção junto a Entidade, por meio do Termo de Opção, conforme Art. 8º da Resolução PREVIC 17/2022.</p>
	<p>§4º - Caso o Participante não realize sua opção no prazo previsto no parágrafo anterior, terá presumida, na forma da legislação vigente, sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as condições previstas e observada a carência prevista na Seção II do Capítulo X.</p>	<p>Inclusão da previsão da presunção do BPD, caso o Participante não requeira nenhum benefício ou Instituto e atenda aos requisitos para o BPD.</p>
	<p>§5º - Na hipótese do parágrafo anterior deste artigo, caso o Participante não atenda às condições exigidas para se habilitar ao Benefício Proporcional Diferido, restará a ele unicamente a opção pelo instituto do Resgate, que deverá ser precedida de notificação extrajudicial ao Participante, ao qual será concedido o prazo de 30 (trinta) dias, contados após o transcurso dos primeiros 90 dias, para a regularização de sua situação, formalizando sua opção junto à PREVIRB.</p>	<p>Por decisão da Entidade haverá notificação prévia à presunção do Resgate, para maior segurança jurídica.</p>
	<p>§6º - A opção pelo Autopatrocínio é facultada ao Participante, desde o rompimento do vínculo empregatício com o respectivo Patrocinador, sendo que, caso o Participante faça sua opção apenas no prazo descrito no parágrafo anterior, deverá este arcar com as contribuições devidas no período, de forma a não haver descontinuidade na contribuição ao Plano.</p>	<p>Inclusão visando disciplinar o pagamento das contribuições para risco e do seguro para o risco excedente de morte e invalidez, quando houver, durante o período concedido para decisão.</p>
	<p>Art. 71. Aos Participantes será permitido a opção por até dois institutos de forma simultânea e concomitante, desde que compatíveis entre si, e na condição de que as contas Participante e Patrocinador sejam divididas em partes iguais entre</p>	<p>Inclusão prevendo a possibilidade de opção por mais de um instituto concomitantemente, conforme Art. 29, da Resolução CNPC 50/2022. Exclusão dos incisos e ajuste na redação.</p>

**REGULAMENTO DO PLANO PREVIDENCIAL B
DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL – PREVIRB**

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	os institutos selecionados. Os Participantes poderão optar entre os seguintes Institutos combinados, conforme incisos de I a V a seguir:	
	I Resgate e Portabilidade;	
	II Resgate e BPD;	
	III Resgate e Autopatrocínio;	
	IV Portabilidade e BPD;	
	V Portabilidade e Autopatrocínio.	
CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		
Art. 70. As contribuições dos Ativos serão descontadas "ex-offício" nas folhas de pagamento dos Patrocinadores e recolhidas à Fundação.	Art. 72	Renumeração.
...		
Art. 71. O pagamento à Fundação das contribuições dos Autopatrocinados, dos Remidos, dos Ativos em licença sem vencimentos, dos Saldados Extraordinários e dos Saldados deverá ser feito até o último dia do mês em que for devida a contribuição.	Art. 73	Renumeração.
Art. 72. As contribuições dos Assistidos e dos Participantes em gozo de Renda Temporária de Auxílio-Doença serão descontadas "ex-offício", mensalmente, da folha de benefícios de Renda Mensal Vitalícia, de Renda de Aposentadoria por Invalidez ou da Renda Temporária de Auxílio-Doença.	Art. 74	Renumeração.
Art. 73. As contribuições mensais do Patrocinador serão recolhidas à Fundação até o último dia útil do mês em que forem devidas.	Art. 75	Renumeração.
Art. 74. Transcorridos os prazos previstos no §3º do art. 70, art. 71 e art. 73, sem que tenha sido feito o	Art. 76 Transcorridos os prazos previstos no §3º do art. 72 , art. 73 e art. 75 , sem que tenha sido feito o	Renumeração e revisão das remissões.

REGULAMENTO DO PLANO PREVIDENCIAL B DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL – PREVIRB

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
pagamento das importâncias devidas à Fundação, ficará o inadimplente sujeito ao pagamento das mencionadas importâncias acrescida de atualização monetária pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês, acréscimos esses que deverão incidir sobre a totalidade do débito e a partir do primeiro dia em que se verificar o inadimplemento, sem prejuízo de outras disposições previstas neste Regulamento.	pagamento das importâncias devidas à Fundação, ficará o inadimplente sujeito ao pagamento das mencionadas importâncias acrescida de atualização monetária pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês, acréscimos esses que deverão incidir sobre a totalidade do débito e a partir do primeiro dia em que se verificar o inadimplemento, sem prejuízo de outras disposições previstas neste Regulamento.	
...		
Art. 75. Em caso de falecimento do Participante Ativo, Autopatrocinado, Remido e Saldado Extraordinário, que não tenham optado pela cobertura do benefício de Pensão por Morte, pagar-se-á aos seus beneficiários legais, previstos na alínea “c”, do inciso VII do art. 2º deste Regulamento, de uma só vez, o montante acumulado na Conta Participante, a título de Pecúlio por Morte, revertendo ao resultado do plano o montante acumulado na Conta Patrocinador e na Conta de Distribuição de Superávit, em seu nome.	Art. 77	Renumeração.
Art. 76. O eventual resultado deficitário ou superavitário deste Plano de Benefícios será equacionado, conforme legislação em vigor.	Art. 78	Renumeração.
Art. 77. Para fins de prescrição do direito ao recebimento dos benefícios previstos neste Regulamento, aplicar-se-á o disposto na legislação de previdência complementar.	Art. 79	Renumeração.
Art. 78. Sem prejuízo do direito de exigir os documentos hábeis, comprobatórios das condições estabelecidas para a continuidade da percepção dos benefícios, a Fundação poderá promover inspeções destinadas a investigar a veracidade de tais condições.	Art. 80	Renumeração.

**REGULAMENTO DO PLANO PREVIDENCIAL B
DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL – PREVIRB**

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 79. Aos Patrocinadores fica assegurado o direito de, a qualquer tempo, examinar contas, livros, documentos e operações de toda natureza, diretamente ou através de serviços de atuários ou de auditores externos.	Art. 81	Renumeração.
Art. 80. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo.	Art. 82	Renumeração.
...		
Art. 81. São também Participantes deste Plano:	Art. 83	Renumeração.
...		
II os Saldados do Plano Previdencial A da Fundação, conforme definido na Seção III do Capítulo VI do Regulamento Previdencial A, desde que tenham manifestado, por escrito, a sua vontade de adesão a este Plano, exclusivamente para as coberturas dos benefícios de risco, com o pagamento das contribuições devidas, observado o disposto no art. 83 deste Regulamento;	II os Saldados do Plano Previdencial A da Fundação, conforme definido na Seção III do Capítulo VI do Regulamento Previdencial A, desde que tenham manifestado, por escrito, a sua vontade de adesão a este Plano, exclusivamente para as coberturas dos benefícios de risco, com o pagamento das contribuições devidas, observado o disposto no art. 85 deste Regulamento;	Revisão de remissão.
III os Assistidos Saldados do Plano Previdencial A da Fundação, desde que tenham manifestado, por escrito, a sua vontade de adesão a este Plano, exclusivamente para as coberturas dos benefícios de Pecúlio por Morte, Auxílio-Funeral e Pensão por Morte, com o pagamento das contribuições devidas, observado o disposto no art. 83 deste Regulamento.	III os Assistidos Saldados do Plano Previdencial A da Fundação, desde que tenham manifestado, por escrito, a sua vontade de adesão a este Plano, exclusivamente para as coberturas dos benefícios de Pecúlio por Morte, Auxílio-Funeral e Pensão por Morte, com o pagamento das contribuições devidas, observado o disposto no art. 85 deste Regulamento.	Revisão de remissão.
...		
Art. 82. Para efeito da carência prevista no art. 18 deste Regulamento, serão consideradas:	Art. 84	Renumeração.
...		

**REGULAMENTO DO PLANO PREVIDENCIAL B
DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL – PREVIRB**

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 83. A adesão às coberturas dos benefícios de risco será facultada aos Participantes Saldados e aos Assistidos Saldados do Plano Previdencial A, até 30/09/2008.	Art. 85	Renumeração.
Art. 84. São mantidos neste Plano de Benefícios, na condição de Assistidos, os Participantes que, até o dia anterior à data de início de vigência deste Regulamento, tenham realizado o Saque à vista da totalidade das Contas Participante e Patrocinador e permaneceram contribuindo exclusivamente para os benefícios de Auxílio-Funeral, Pecúlio por Morte e, se for o caso, Pensão por Morte.	Art. 86	Renumeração.
Art. 85. Os Participantes Ativos e Autopatrocínados que, na data da implantação deste benefício, encontravam-se em gozo de benefício de auxílio-doença concedido por Órgão Oficial de Previdência Social não terão direito ao benefício de Renda Temporária de Auxílio-Doença, aplicando-se somente aos casos iniciados a partir de 28/09/2016.	Art. 87	Renumeração.
Art. 86. Os Participantes Ativos e Autopatrocínados que contribuem para o benefício de Renda Mensal Vitalícia com taxa inferior ao novo limite estabelecido neste Regulamento, de 3%, poderão permanecer contribuindo com a taxa mínima anterior de 2,85%.	Art. 88	Renumeração.
Art. 87. Os Participantes Ativos e Autopatrocínados que contribuem para o benefício de Renda Mensal Vitalícia com taxa superior ao novo limite estabelecido neste Regulamento, de 12,0% (doze por cento), terão seu percentual de contribuição automaticamente ajustados para 12,0% (doze por cento), a partir da data de entrada em vigor deste Regulamento.	Art. 89	Renumeração.

REGULAMENTO DO PLANO PREVIDENCIAL B DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL – PREVIRB

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 88 Os atuais Assistidos terão o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da aprovação deste Regulamento, para optar pelo Salário de Participação para fins do benefício de Pecúlio por Morte, qual seja, o Salário de Participação na condição de Ativo, aferido na data da rescisão do contrato de trabalho com o seu Patrocinador ou o valor de seu efetivo benefício de Renda Mensal Vitalícia.	Art. 90 Os atuais Assistidos tiveram o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da aprovação deste Regulamento, para optar pelo entre o Salário de Participação ou o valor de seu efetivo benefício de Renda Mensal Vitalícia , para fins do benefício de Pecúlio por Morte, qual seja, o Salário de Participação na condição de Ativo, aferido na data da rescisão do contrato de trabalho com o seu Patrocinador ou o valor de seu efetivo benefício de Renda Mensal Vitalícia.	Renumeração e alteração do tempo verbal para o passado, considerando que a operação já se concretizou.
§1º Aqueles Assistidos que não se manifestarem no prazo assinalado no caput, permanecerão com o benefício de Pecúlio por Morte, referenciado ao Salário de Participação na condição de Ativo, aferido na data da rescisão do contrato de trabalho com o seu Patrocinador.	§1º Aqueles Os Assistidos que não se manifestarem manifestaram no prazo assinalado no caput, permanecerão permaneceram com o benefício de Pecúlio por Morte, referenciado ao Salário de Participação na condição de Ativo, aferido na data da rescisão do contrato de trabalho com o seu Patrocinador.	Alteração do tempo verbal para o passado, considerando que a operação já se concretizou.
§2º Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, o período de escolha será encerrado de forma irreversível.	§2º Tendo decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, o período de escolha será foi encerrado de forma irreversível.	Alteração do tempo verbal para o passado, considerando que a operação já se concretizou.
	Art. 91. O Participante que tenha se desligado do Plano, não tendo exercido sua opção pelos benefícios ou Institutos oferecidos pelo Plano, até a data de aprovação deste Regulamento, e não atenda às condições exigidas para se habilitar ao Benefício Proporcional Diferido, terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da aprovação deste Regulamento.	Inserção visando conceder prazo de opção aos Participantes, que se desligaram do Plano e não realizaram sua opção por benefício ou Instituto oferecido pelo Plano.
	Parágrafo único. Caso o Participante não realize sua opção no prazo previsto no parágrafo anterior, restará a ele unicamente a opção pelo instituto do Resgate, que deverá ser precedida de notificação extrajudicial ao Participante, ao qual será concedido o prazo de 30 (trinta) dias, contados	Inserção visando conceder prazo de opção aos Participantes, que se desligaram do Plano e não realizaram sua opção por benefício ou Instituto oferecido pelo Plano.

**REGULAMENTO DO PLANO PREVIDENCIAL B
DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL – PREVIRB**

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	após o transcurso dos primeiros 90 dias, para a regularização de sua situação, formalizando sua opção junto à PREVIRB.	
Art. 89. O eventual resultado deficitário do plano previdencial objeto deste Regulamento será equacionado, mediante a revisão do plano de benefícios e de custeio, observada a legislação específica sobre a matéria.	Art. 92.	Renumeração.
Art. 90. Este Regulamento entrará em vigor na data de aprovação pela autoridade governamental competente.	Art. 93.	Renumeração.